



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0109.01/2020.**

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESPORTIVOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESPORTO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: KRIPTON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.669.0001/0001-40.

IMPUGNADO: Pregoeira Oficial do Município de Acaraú.

PREÂMBULO

A Pregoeira Oficial do Município de Acaraú/CE vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 0109.01/2020, impetrado por **KRIPTON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.669.0001/0001-40**, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem natureza de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, PREGÃO PRESENCIAL ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Trata-se de impugnação feita por licitante interessado, no caso o **KRIPTON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.669.0001/0001-40.**

Sustenta, em suas razões, que o edital do Pregão Presencial nº 0109.01/2020, contém disposições supostamente abusivas, fazendo com que a competitividade do certame seja prejudicada.

Segue relatando que no rol das exigências editalícias destacam a quantidade de gomos que compõem as bolas a serem adquiridas, bem como a imprescindibilidade de certificados de oficialidade, contudo entende que são ilegais e abusivas por supostamente restringir o campo da competitividade, razão



pela qual requereu a suspensão do certame para que seja providenciado a retificação do edital para fim de excluí-las.

DOMÉRITO

Cumpre-nos informar que o objeto do certame em epígrafe consiste na melhor proposta para aquisição de material esportivo para guarnecer a Secretaria de Desporto e Juventude desta municipalidade.

Inicialmente, antes de elaborar o edital, há um planejamento realizado a fim de constatar todas as necessidades e pendências a serem sanadas com base no **interesse coletivo**.

No que norteja as especificações dos itens em licitação, há que se observar que estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

A Secretaria de Desporto e Juventude é responsável por promover e organizar campeonatos, eventos e competições esportivas, conferindo assim, certa especificidade na sua prática. Portanto, a escolha do material tem por fundamento atender com mais qualidade o desenvolvimento das ações voltadas para o esporte levando em consideração o desgaste do material sofrido pelo uso e pelo tempo.

A aquisição do material esportivo em comento tem por finalidade proporcionar condições adequadas para o desenvolvimento das atividades desportivas no âmbito municipal, diante da necessidade de manutenção e aprimoramento destas e seu bom funcionamento, razão pela qual é imprescindível que o material a ser adquirido seja correspondente ao padrão utilizado nacionalmente e da melhor qualidade técnica possível.

A imprescindibilidade dos certificados de oficialidade se dá pela necessidade de assegurar o bom desempenho do trabalho a ser desenvolvido, proporcionando aos usuários e atletas municipais participação e vivência esportiva dentro do padrão nacional, tendo em vista a possibilidade de preparação de equipes para a participação em atividades externas como campeonatos municipais, regionais, estaduais e torneios oficiais.

Não há o que se falar em abusividade das exigências determinadas no edital regedor, o que é notório é que o termo de referência, ora impugnado, trás especificações que o impugnante discorda pelo simples fato de querer que as normas editalícias se enquadrem perfeitamente ao seu estoque de material, causando assim, direcionamento da licitação, conduta esta abominada expressamente pelo nosso ordenamento jurídico.



A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Já no parágrafo primeiro é expressamente vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo nos certames o que não é o caso já que a própria lei elegeu os detentores do direito de distribuir e comercializar veículos em território nacional.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a pregoeira considerar procedente os pedidos formulados pela impugnante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, julgando o certame por condições não previstas no edital e restritivas a competitividade, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

W



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, págs. 401/402)”.
M*

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.”

Desse modo não restou comprovado que parte das especificações detalhadas dos itens apresentam qualquer indicio que macule o caráter competitivo do processo, uma vez que tais especificações pela sua complexidade levou o setor competente deste órgão a pesquisar de forma muito detalhada e minuciosa tais características de acordo com os padrões de desempenho do mercado.

Desse modo afirmamos tecnicamente que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da secretaria demandante.



Governo Municipal de

Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças



MUNICÍPIO VERDE

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

1) **CONHECER** da impugnação ora interposto pela empresa **KRIPTON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.669.0001/0001-40, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas das mesmas para o caso em comento.

Acaraú/CE, 15 de setembro de 2020.

Ana Flávia Teixeira

PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.